



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909230/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.453 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BROOKFIELD BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 14-96.936, proferido pela C. 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 36326.26204.310707.1.7.02-8830, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como **crédito saldo negativo de IRPJ** apurado no **exercício de 2007**.”

Por meio do **despacho decisório** eletrônico, o **direito creditório foi reconhecido apenas em parte**, pelo que o PER/DCOMP 26220.62660.310108.1.3.02-0965 foi homologado parcialmente, conforme se vê abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 34.268.326/0001-16	NOME EMPRESARIAL BROOKFIELD BRASIL LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36326.26204.310707.1.7.02-8830	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-909.230/2012-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.153.059,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.153.059,23
CONFIRMADAS	0,00	1.062.095,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.095,03
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.153.059,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.153.059,23							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.153.059,23							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.062.095,03							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26220.62660.310108.1.3.02-0965							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
67.211,31	13.442,25	44.414,54					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 906, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada, a **interessada apresentou manifestação de inconformidade**, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

I- DA TEMPESTIVIDADE

01. A Requerente tomou ciência do referido Despacho Decisório em 14.05.2012 (segunda-feira), iniciando, pois, a contagem do prazo para a presente Manifestação de Inconformidade no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 15.05.2012 (terça-feira).

02. Conforme disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 c/c o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, o prazo para a apresentação da aludida defesa é de 30 (trinta)

dias, encerrando-se, portanto, em 13.06.2012 (quarta-feira). Apresentada nesta data, é manifestamente tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade.

II- DOS FATOS

03. *A Requerente é pessoa jurídica regularmente constituída que possui por objeto social a "organização, administração e reorganização de empresas, promoção de estudos de investimentos e viabilidade de projetos, bem como a importação e exportação de produtos de terceiros e a participação em investimentos e em outras sociedades, como sócio ou acionista".*

04. *No desempenho de suas atividades, a Requerente detém obrigações tributárias perante o Fisco Federal das quais resultam débitos de diferentes tributos, cujo adimplemento é normalmente realizado de forma exemplar, seja por meio de pagamentos, seja por meio de compensações.*

05. *No presente caso, a Requerente utilizou, para fins de compensação de débitos diversos, crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, apurado no valor total de R\$ 1.153.059,23 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo sido este valor corretamente identificado tanto na DIPJ como no PER/DCOMP para o qual foi realizada a análise de crédito, conforme consta expressamente do Despacho Decisório ora questionado.*

06. *Insta destacar que, após a apresentação do PER/DCOMP no 36326.26.204.310707.1.7.02.8830 (DOC. 04 - PER/DCOMP de 31.07.07 final 8830), em que se demonstrou a efetiva regularidade do mencionado crédito fiscal, foram sucessivamente protocolizados os PER/DCOMP's nos 20468.03302.030807.1.3.02-6226, 18231.95160.150807.1.3.02-3331, 25641.10972.050907.1.3.02-7845, 37754.61130.190907.1.3.02-8431, 41602.08085.021007.1.3.02-5252, 42213.58667.181007.1.3.02-5400, 35255.50781.051107.1.3.02-9331, 40059.59880.161107.1.3.02-3867, 26892.57566.031207.1.3.02-2039, 06034.13095.080108.1.3.02-6007 (todos anexados ao presente como DOC. 05) e, finalmente, foi declarado o PER/DCOMP, 26220.62660.310108.1.3.02-0965 (DOC. 06 - PER/DCOMP de 31.08.2008 final 0965), encerrando o procedimento de compensação dos créditos apurados e regularmente escriturados de saldo negativo do ano-calendário de 2006.*

07. *Todavia, em que pese a manifesta regularidade das aludidas compensações, a Requerente foi surpreendida pelo Despacho Decisório em apreço, o qual, apesar de reconhecer na DIPJ e na PER/DCOMP que inaugurou o procedimento de compensação o mesmo volume de créditos, compensou apenas parcialmente os créditos declarados no PER/DCOMP, deixou de compensar integralmente grande parte do saldo negativo utilizado e indeferiu integralmente as compensações pleiteadas (Transcreve trecho do DD).*

08. *Tendo em vista que tais créditos se mostram absolutamente regulares, o referido Despacho Decisório não pode prosperar, devendo-se, ao contrário, ser reconhecida a integralidade do valor declarado pela Requerente e, assim, a necessidade de homologação de todos os PER/DCOMP's examinados.*

III - PRELIMINARMENTE

III.a - DO EFEITO SUSPENSIVO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

09. O artigo 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, dispõe que:

"Art. 74. (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação."

10. O efeito suspensivo da manifestação de inconformidade advém da expressa redação do § 11 do mesmo dispositivo legal, nos seguintes termos:

"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se)

11. Por sua vez, o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional prevê que:

"Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;" (grifou se)

12. Vê-se, claramente, que o próprio legislador optou por conferir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade quando lhe estendeu o mesmo tratamento das reclamações e dos recursos administrativos mencionados no artigo 151, inciso III do CTN, equiparando-os, pelo que não é razoável supor que o efeito suspensivo seja fruto de construção exegética da Requerente.

13. Ademais, convém atentar para o fato de que o § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 é norma cogente de direito público, que não autoriza qualquer margem de discricionariedade por parte do aplicador do Direito, isto é, não admite interpretação pela Administração Pública tendente a desconsiderar o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade.

14. Reitere-se, ainda, que toda a atividade da Administração Pública é integralmente pautada pelos ditames da lei, é vinculada à lei, em obediência ao artigo 5º, inciso II c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, ressalte-se que a manifestação de inconformidade, nos termos do § 42 do artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, a qual, atualmente, disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obedecerá "ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972".

16. Isso, por si só, já seria o suficiente para que a manifestação de inconformidade fosse enquadrada na hipótese do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, na medida em que tal dispositivo faz alusão às reclamações e aos recursos previstos "nas leis reguladoras do processo tributário administrativo" e, em âmbito federal, é o Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo, inaugurando, assim, a fase litigiosa em relação à cobrança de tributos federais.

17. Corroborando com o raciocínio acima desenvolvido, o próprio ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN n.º 900/2008), que, abra-se parêntesis, é o mesmo órgão que analisa os pedidos de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.909230/2012-16

compensação, dispõe, expressamente, sobre a extensão do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário à manifestação de inconformidade, repetindo o comando legal dantes colacionado, em seu artigo 66, § 39, ipsi litteris:

"Art. 66 (...)

§ 59 A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação." (grifouse)

18. Logo, é de rigor a atribuição de efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade.

IV - DO MÉRITO IV - DO DIREITO AO CRÉDITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO E DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES

19. A Requerente, optante pelo regime de tributação pelo lucro real, apurou, quanto ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, crédito fiscal de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.153.059,23 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo sido este valor corretamente identificado tanto na DIPJ como no PER/DCOMP para o qual foi realizada a análise de crédito, conforme reconhecido expressamente pelo r. Despacho Decisório.

20. Assim, para a confirmação dos créditos passíveis de compensação, bastaria que o Fisco conseguisse confirmar a efetiva retenção de todos os valores regularmente declarados em DIPJ e replicados na PER/DCOMP para fins de composição do saldo negativo de IRPJ compensável, o que foi corretamente realizado pela d. Autoridade Fiscal com relação à maior parte dos créditos declarados, extinguindo s compensações declaradas.

21. Contudo, segundo consta no demonstrativo denominado "Análise de Crédito" (DOC. 07 - Análise de Crédito) disponível na página da internet da Receita Federal (item "informações Complementares da Análise de Crédito"), alguns poucos valores para os quais a ora Requerente foi beneficiária não puderam ser confirmados, conforme abaixo:

"Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.989.162/0001-55	3426	1.794,76
05.251.990/0001-54	3426	81.612,39
07.374.591/0001-06	3426	717.957,36
07.699.558/0001-56	3426	405,92
17.298.092/0001-30	3426	32.004,06
33.700.394/0001-40	3426	164.981,47
33.923.111/0001-29	3426	48.101,89
49.326.473/0001-72	1708	301,05
59.588.111/0001-03	3426	13.496,13
02.808.298/0001-96	1708	1.440,00
Total		1.062.095,03

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.909230/2012-16

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
02.808.298/0001-96	3426	91,66	0,00	91,66	Retenção na fonte não comprovada	
05.252.008/0001-69	3426	90.872,54	0,00	90.872,54	Retenção na fonte não comprovada	
Total		90.964,20	0,00	90.964,20		

Total confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.062.095,03

22. Como visto, a justificativa da não-homologação parcial da compensação está depositada na falta de comprovação da retenção de duas fontes pagadoras, a saber: CNPJ 02.808.298/0001-96 (BROOKFIELD ENERGIA RENOVÁVEL S.A.) e CNPJ 05.252.008/0001-69 (RIO VERDE ENERGIA S/A), relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código de receita 3426 por ocasião da percepção de rendimentos creditados à ora Requerente, utilizados na compensação de débitos diversos, dentre os quais se encontram os débitos relativos a IOF sobre mútuo (código de receita 1150) que não foram homologados, conforme tela "Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf" extraída do mesmo sítio da Receita (**DOC. 08 - Detalhamento Débitos e DARFs**), transcritos a seguir:

VALORES CONSOLIDADOS (R\$)									
Grupo Tributo	FA	Código de Receita	Vencimento	Expr. Monetária	Valor Declarado na Dcomp	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total
IOF	01-08/2003	1150	10/09/2003	REAL	196,86	196,86	39,37	214,71	450,94
IOF	01-12/2005	1150	11/01/2006	REAL	39.351,90	18.350,76	3.670,15	12.953,80	34.974,71
IOF	01-01/2006	1150	15/02/2006	REAL	7.360,00	7.360,00	1.472,00	5.110,78	13.942,78
IOF	01-05/2006	1150	14/06/2006	REAL	41.303,69	41.303,69	8.260,73	26.632,61	76.197,03

23. Suprindo quaisquer dúvidas que eventualmente remanescessem acerca do crédito utilizado nos PER/DCOMP e qualidade destes para liquidação dos débitos cuja compensação não foi homologada, a ora Requerente acosta aos autos (**DOC. 08**): (i) o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006; e (ii) os comprovantes de recolhimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais -DARF's.

24. Com base nessas informações, verifica-se que a compensação deveria ter sido integralmente homologada, haja vista a total correção do procedimento praticado pela ora Requerente e da ausência de qualquer inconformidade em sua escrita fiscal, como já reconhecido pela própria autoridade signatária do despacho decisório ora atacado, tratando-se de questão eminentemente material que, ainda que decorresse de inexatidão na PER/DCOMP declarada (o que não foi constatado neste caso), poderia - entenda-se, deveria - ser sanada a qualquer tempo pelo próprio i. Auditor Fiscal que despachou o feito, conforme se depreende do art. 78 da IN/SRF n5 900/2008 (mantido em sua redação original até hoje), abaixo transcrito:

"Art. 78. A **retificação da Declaração de Compensação** gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.**" (grifou-se)

25. Como se tal dispositivo não bastasse, o próprio E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhece a necessidade de depurar, em atenção à verdade material, a correção do procedimento levado a efeito pelo contribuinte, ainda que houvesse qualquer tipo de dúvida por parte da fiscalização quanto às declarações entregues Contribuinte, conforme as ementas abaixo transcritas evidenciam:

"IRPJ — PREJUÍZO FISCAL — COMPENSAÇÃO— ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido."

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REFIS. Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao crédito decorrente de prejuízo fiscal. A legislação do Refis não faz distinção quanto à origem do prejuízo fiscal para deferimento da compensação com multa e juros. Recurso voluntário provido."

"IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ -PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido."

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real."

26. Assim ocorre para que o contribuinte, inclusive nos casos em que este tenha incorrido em equívoco quando do fornecimento de informações ou do recolhimento de valores, tenha o seu patrimônio protegido em relação a montante considerado indevido, evitando-se, assim, desembolso desnecessário e, ainda, o enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

27. Sobre a aplicação do princípio da verdade material como garantia ao princípio da legalidade e à vedação do enriquecimento sem causa do Estado, vale a lição dos Prof. Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez (TRANSCREVE).

28. No mesmo sentido, confira-se a doutrina abalizada de Odete Medauar que assim preceitua o princípio da verdade material (TRANSCREVE)

29. Cumpre esclarecer, também, que não há qualquer vinculação entre o enquadramento legal e a motivação expostas no r. Despacho Decisório, agravando o desrespeito ao princípio da legalidade neste caso, já que no enquadramento das supostas irregularidades cometidas pela ora Requerente em seu procedimento foram citados genericamente todos os dispositivos que regulam a matéria, sem qualquer apontamento ou precisão de qual seria o dispositivo legal ou infra legal no qual estaria calcada a desconformidade pautada para a exigência de parte dos débitos declarados. (Transcreve o art 168 do CTN, os arts 65 e 74 da Lei 9.430/96 e os arts. 42 e 36 da IN 900/2008).

30. Sendo assim, é evidente que os dispositivos utilizados como embasamento legal para a homologação parcial dos créditos vindicados são disposições claramente genéricas e não importam em nenhuma proibição ou penalidade para o exercício do direito de crédito no presente caso, sendo totalmente impertinente a referência quanto ao art. 168 do CTN já que está fora de dúvida o exercício do direito dentro do prazo, bem como aos art. 69 da L9.430/96 e 45 e 36 da IN 900/2008, já que não está em questão quando o direito poderia ser exercido nem a forma de valoração dos créditos apurados e regularmente declarados na escrita fiscal da Requerente, conforme o próprio i. Auditor Fiscal reconhece.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

31. *Tal consequência decorre da necessidade de o contribuinte ver observado seu direito à ampla defesa, na forma do que já foi reiteradamente decidido pelo Emérito CARF, a saber:*

"NULIDADE PROCESSUAL.

É nulo o Auto de Infração lavrado sem a correta e detalhada descrição dos fatos que motivaram a autuação e respectiva fundamentação legal, caracterizando preterição do direito de defesa do sujeito passivo."

32. *Sendo assim, por mais que, do crédito total declarado, a fiscalização tenha descredenciado a módica quantia de R\$ 91,66 (noventa e um reais e sessenta e seis centavos) relativa a uma única retenção, não há que falar em qualquer possibilidade de cobrança, parcial ou não, dos débitos compensados.*

33. *Destarte, tendo sido devidamente demonstrada a capacidade de o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 extinguir integralmente os débitos compensados por meio dos PER/DCOMP's analisados, requer-se a integral homologação das referidas compensações.*

IV- DO PEDIDO

34. *Por todo o exposto, a Requerente vem, respeitosamente, requerer, após o necessário recebimento da presente Manifestação de Inconformidade sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, combinado com o art. 74, §§ 79 a 11 da Lei nº 9.430/96 e com o art. 66 da Instrução Normativa nº 900/2008, seja sustado quaisquer atos tendentes ao seguimento da cobrança dos valores objeto do PER/DCOMP em referência, até ulterior decisão definitiva em contrário, bem como a inscrição de seu nome no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito e, ainda, a reforma do r. Despacho Decisório nº 022401408 para que seja reconhecido integralmente o crédito fiscal apurado sob o valor originário total de R\$1.153.059,23 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), homologando-se, assim, os PER/DCOMP's apresentados de forma a extinguir todos os débitos compensados, nos termos do artigo 156, II, do CTN.*

É o Relatório." (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 25 de julho de 2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não vislumbro** qualquer **vício** na **fundamentação** ou na **motivação** apresentada pelo **Despacho Decisório** - DD, pois resta claro da leitura dos dispositivos legais citados na decisão e transcritos na Manifestação de Inconformidade, em especial o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que a **compensação** depende da **apuração de créditos tributários** pelo Contribuinte **em montante suficiente** para quitar os débitos por ele indicados, o que, como demonstrado **na decisão**, **ocorreu apenas parcialmente**, já que **duas das retenções** listadas em PER/DCOMP, conforme anexo do DD, **não foram confirmadas**. Com base nessas informações, o Contribuinte teve a oportunidade de apresentar seus argumentos e de trazer aos autos as provas correspondentes, assim, foi plenamente **respeitado o princípio da ampla defesa**;
- (ii) o **reconhecimento** de **direito creditório** contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo **ônus probatório** recai sobre o **contribuinte interessado**;
- (iii) o tributo **retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente **pode ser compensado** na declaração de pessoa jurídica, se o Contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome** pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme artigo 55 da Lei n.º 7.450/1985¹, consolidado no §2º do artigo 943 do RIR/99²;
- (iv) o único **comprovante de retenção trazido** aos autos pelo Contribuinte foi o emitido pela fonte pagadora Rio Verde Energia S.A., CNPJ 05.252.008/0001-69 (fl. 109), o qual informa que no ano calendário de 2006, o valor total de **IRPJ retido** foi de **R\$ 90.872,54**, exatamente o valor de **uma das retenções não confirmadas** pelo Despacho Decisório. Entretanto, verifica-se que o **beneficiário da retenção é a Brascan Brasil Ltda**, CNPJ 02.808.298/0001-96, **e não a Impugnante**;
- (v) as **fontes pagadoras não confirmadas** pelo Despacho Decisório foram as seguintes: **05.252.008/0001-69** e **02.808.298/0001-96**. Constatado que, dentre as fontes pagadoras **não aparece** o CNPJ **05.252.008/0001-69** e, em relação ao CNPJ **02.808.298/0001-96**, verifico que os **códigos retenção** (1708 e 5952) **diferem daquele informado** pelo Contribuinte em PER/DCOMP (3426) e **tampouco os valores guardam qualquer relação** como pleiteado;
- (vi) por fim, conclui que o Contribuinte **não se desincumbiu** adequadamente de **seu ônus probatório**, e **tampouco há no sistema** de informações da

¹ Art, 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

Receita Federal **dados que respaldem as alegações** apresentadas pela Defesa, **faltando** portanto ao crédito tributário pleiteado a **certeza e a liquidez** exigidas pelo artigo 170 do CTN para a realização da compensação pretendida.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 257/266), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) em relação à **legitimidade do crédito a compensar**, a conclusão extraída da decisão recorrida é que “o **único comprovante de retenção** trazido aos autos pelo Contribuinte foi o emitido pela fonte pagadora Rio Verde Energia S.A., CNPJ 05.252.008/0001-69 (fls. 109), o qual **informa** que no ano calendário de 2006, o valor total de **IRPJ retido** foi de **R\$ 90.872,54**, **exatamente o valor de uma das retenções não confirmadas** pelo Despacho Decisório. Entretanto, verifica-se que o **beneficiário** da retenção **é a Brascan Brasil Ltda**, CNPJ 02.808.298/0001-96, e não a Impugnante”;
- (ii) além de a empresa Brookfield Brasil Ltda., ora **Recorrente**, **ser a mesma empresa daquela acima mencionada**, tendo havido apenas a **alteração de denominação** da antiga Brascan Brasil Ltda., **confirmada como beneficiária na retenção do imposto** (doc. 04), **foram juntados** aos autos todos os **respectivos comprovantes de recolhimento** (DARFs) do IRRF decorrente dos rendimentos do mútuo efetuado entre as empresas Rio Verde Energia S.A. (Fonte Pagadora) e Brascan Brasil Ltda. (Beneficiária), ora Recorrente (fls. 109/122), na exata quantia de **R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), utilizada na **composição do saldo negativo de IRPJ** do período;
- (iii) a Recorrente **demonstrou a existência do saldo negativo** de **IRPJ** referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor de **R\$ 1.153.059,23** (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo sido este montante corretamente identificado tanto na conta de saldo negativo (fl. 62), como no PER/DCOMP objeto de análise;
- (iv) apesar de ter, de fato, **ocorrido a retenção** em face da Recorrente e os recolhimentos do IRRF pela fonte pagadora (Rio Verde Energia S.A.), houve um **equivoco de preenchimento** por esta última **quanto à indicação** do CNPJ da **empresa beneficiária** dos rendimentos no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (fl. 109), **fazendo menção**, indevidamente, ao CNPJ n.º 02.808.298/0001-96, da **empresa Brookfield Energia Renovável S.A.**, quando, **em realidade, deveria constar** o CNPJ n.º 34.268.326/0001-16, da **Brascan Brasil Ltda.**, **atual Brookfield Brasil Ltda.**, ora Recorrente, que sofreu as retenções em razão dos rendimentos;

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

- (v) sabendo-se tratar de um **erro formal cometido por** terceiro, mostra-se completamente **irrazoável cercear o direito de compensação** do contribuinte, quando a **emissão do informe de retenção** se encontra **fora de sua alçada**, representando **ônus da fonte pagadora** (obrigação acessória de um terceiro). Se não deu causa aos equívocos nas informações, é certo que o contribuinte pode buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos, como fez a Recorrente;
- (vi) por fim, conclui que, estando devidamente **demonstradas as retenções** sofridas por meio dos DARFs pagos, bem como a **composição do saldo negativo do período, não se pode desconsiderar** o direito da Recorrente por **mero erro de preenchimento** no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que, além de ser efetuado pela fonte pagadora, não gerou prejuízo ao Fisco no caso em análise, de modo que deve ser observada a **verdade material** inerente aos procedimentos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/02/2020** (e-fl. 241), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/03/2020** (e-fl. 255), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício de 2007, no valor de **R\$ 1.153.059,23** (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 14) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.153.059,23** (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.062.095,03** (um milhão, sessenta e dois mil, noventa e cinco reais e três centavos), **glosando** o montante de **R\$ 90.964,20** (noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), de forma que o saldo negativo disponível não foi suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.153.059,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.153.059,23
CONFIRMADAS	0,00	1.062.095,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.095,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.153.059,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.153.059,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.153.059,23

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.062.095,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 25 de julho de 2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 10ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 184/194), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “o *Contribuinte não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, e tampouco há no sistema de informações da Receita Federal dados que respaldem as alegações apresentadas pela Defesa, faltando portanto ao crédito tributário pleiteado a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN para a realização da compensação pretendida*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“No caso em questão, o **único comprovante de retenção trazido aos autos** pelo Contribuinte foi o **emitido** pela **fonte pagadora Rio Verde Energia S.A.**, CNPJ 05.252.008/0001-69 (fl. 109), o qual informa que no **ano calendário de 2006**, o valor total de **IRPJ retido** foi de **R\$ 90.872,54**, **exatamente o valor de uma das retenções não confirmadas** pelo Despacho Decisório. Entretanto, verifica-se que o **beneficiário**

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

da retenção é a **Brascan Brasil Ltda.**, CNPJ 02.808.298/0001-96, **e não a Impugnante.**

(...)

Apesar de **não terem sido carreadas ao autos** pela Impugnante as **provas necessárias** à comprovação **das retenções informadas**, em respeito ao princípio da verdade material, **procedemos à consulta** das contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – **DIRE** e obtivemos o seguinte resultado:

(...)

Como visto anteriormente, as **fontes pagadoras não confirmadas** pelo Despacho Decisório foram as seguintes: **05.252.008/0001-69** e **02.808.298/0001-96**. Analisando a tela reproduzida acima, constato que, dentre as fontes pagadoras **não aparece o CNPJ 05.252.008/0001-69** e, em relação ao **CNPJ 02.808.298/0001-96**, verifico, conforme tela abaixo, que os **códigos retenção** (1708 e 5952) **diferem daquele informado** pelo Contribuinte em PER/DCOMP (3426). **Tampouco os valores guardam qualquer relação** como pleiteado.

(...)

Nesse diapasão, concluo que o **Contribuinte não se desincumbiu adequadamente** de seu **ônus probatório**, e **tampouco há no sistema** de informações da Receita Federal **dados que respaldem as alegações** apresentadas pela Defesa, faltando portanto ao crédito tributário pleiteado a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN para a realização da compensação pretendida.” (e-fls. 193/194, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 257/266), a Recorrente alega:

“11. Em relação à legitimidade do crédito a compensar, a conclusão extraída da decisão recorrida é que *“o único comprovante de retenção trazido aos autos pelo Contribuinte foi o emitido pela fonte pagadora Rio Verde Energia S.A., CNPJ 05.252.008/0001-69 (fls. 109), o qual informa que no ano calendário de 2006, o valor total de IRPJ retido foi de R\$ 90.872,54, exatamente o valor de uma das retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório. Entretanto, verifica-se que o beneficiário da retenção é a Brascan Brasil Ltda, CNPJ 02.808.298/0001-96, e não a Impugnante.”*

12. Ocorre que, além de **a empresa Brookfield Brasil Ltda.**, ora Recorrente, **ser a mesma empresa daquela acima mencionada**, tendo havido apenas a **alteração de denominação** da antiga Brascan Brasil Ltda., confirmada como beneficiária na retenção do imposto (**doc. 04**), **foram juntados aos autos todos os respectivos comprovantes de recolhimento (DARFs) do IRRF** decorrente dos rendimentos **do mútuo efetuado entre as empresas Rio Verde Energia S.A.** (Fonte Pagadora) **e Brascan Brasil Ltda.** (Beneficiária), ora Recorrente (fls. 109/122), **na exata quantia de R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), utilizada na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

(...)

15. Entretanto, apesar de ter, de fato, ocorrido a retenção em face da Recorrente e os recolhimentos do IRRF pela fonte pagadora (Rio Verde Energia S.A.), **houve um equívoco de preenchimento** por esta última quanto à **indicação do CNPJ da empresa beneficiária** dos rendimentos no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (fl. 109), **fazendo menção, indevidamente**, ao CNPJ nº 02.808.298/0001-96, **da empresa Brookfield Energia Renovável S.A.**, quando, **em realidade, deveria constar o CNPJ nº 34.268.326/0001-16, da Brascan Brasil Ltda., atual Brookfield Brasil Ltda.**, ora

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

Recorrente, que sofreu as retenções em razão dos rendimentos.” (e-fls. 262/264, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Da análise dos autos, verifica-se, que, de fato:

(i) no **PER/DCOMP** n.º 36326.26204.310707.1.7.02-**8830**, transmitido em **31/07/2007** (e-fls. 17/29), ora em análise, **consta** inclusive o nome empresarial **Brascan Brasil Ltda**, CNPJ n.º 34.268.326/0001-16:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 34.268.326/0001-16 Nome Empresarial: Brascan Brasil Ltda	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Retificador	
Número da DCOMP Retificada: 01399.15193.200707.1.3.02-6366	
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 31/07/2007	
Número de Controle da Declaração Retificadora: 23.60.06.82.11	
Número da Declaração Retificadora: 36326.26204.310707.1.7.02-8830	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 468.296,81	

(ii) as **retenções não confirmadas** representam R\$ 90.964,20 (noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), sendo **R\$ 91,66** (noventa e um reais e sessenta e seis centavos), referente à fonte pagadora **CNPJ n.º 02.808.298/0001-96** e **R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à fonte pagadora **CNPJ n.º 05.252.008/0001-69**:

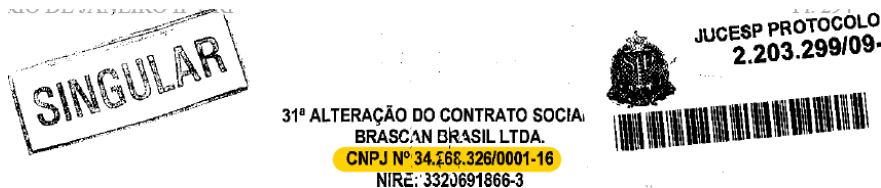
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.808.298/0001-96	3426	91,66	0,00	91,66	Retenção na fonte não comprovada
05.252.008/0001-69	3426	90.872,54	0,00	90.872,54	Retenção na fonte não comprovada
Total		90.964,20	0,00	90.964,20	

(iii) o **Comprovante de Retenção** (e-fl. 109) emitido pela fonte pagadora **CNPJ n.º 02.808.298/0001-96** comprova retenção na fonte no exato valor não confirmado pelo Despacho Decisório e no acórdão recorrido, de **R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como aponta como beneficiária a Brascan Brasil Ltda, **CNPJ n.º 02.808.298/0001-96**, ou seja, **diverso** daquele apontado no **PER/DCOMP**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário: 2007		
1. FONTE PAGADORA Razão Social: RIO VERDE ENERGIA S/A CNPJ: 05.252.008/0001-69				
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS Razão Social: BRASCAN BRASIL LTDA CNPJ: 02.808.298/0001-96				
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MES	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
JAN	3426	Contrato de Mútuo	31.751,67	5.556,55
FEV	3426	Contrato de Mútuo	16.889,29	2.955,64
MAR	3426	Contrato de Mútuo	12.943,23	2.265,00
ABR	3426	Contrato de Mútuo	9.769,33	1.709,63
MAI	3426	Contrato de Mútuo	23.589,82	4.128,22
JUN	3426	Contrato de Mútuo	30.302,37	5.302,91
JUL	3426	Contrato de Mútuo	20.671,74	3.617,36
AGO	3426	Contrato de Mútuo	24.262,68	4.245,97
SET	3426	Contrato de Mútuo	23.094,36	4.041,51
OUT	3426	Contrato de Mútuo	26.622,73	4.658,98
NOV	3426	Contrato de Mútuo	32.114,12	5.619,97
DEZ	3426	Contrato de Mútuo	267.260,22	46.770,54

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

(iv) o **Contrato Social** (e-fls. 294/301), com carimbo de protocolo datado de **17/07/2009** junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro demonstra que a **antiga denominação** da ora Recorrente é **Brascan Brasil Ltda** (CNPJ n.º 34.268.326/0001-16):



BROOKFIELD PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação de **BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, conforme 102ª Alteração Contratual, em arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA"), sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller nº 116, 21º andar, salas 2101 a 2108, parte, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.592.147/0001-68, com contrato social arquivado sob o NIRE Nº 33 2 002822 87 na JUCERJA ("BRAPA"), neste ato representada por seus Diretores **LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 2.286.311-2, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.852.127-49; e **SERGIO LEAL CAMPOS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 2.329.353, emitida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 174.159.187-20, ambos com endereço profissional na Rua Lauro Muller, nº 116, 21º andar, salas 2101 a 2108, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e

Pois bem.

Como se verifica nas razões do presente recurso, a Recorrente **não se insurgiu** com relação à glosa de **R\$ 91,66** (noventa e um reais e sessenta e seis centavos), referente à fonte pagadora **CNPJ n.º 02.808.298/0001-96**, de modo que, deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão recorrido e, portanto, a referida glosa.

Com relação à glosa de **R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à fonte pagadora **CNPJ n.º 02.808.298/0001-96**, a Recorrente justificou **erro de preenchimento** na declaração de compensação quanto à **indicação do CNPJ** da empresa beneficiária, "**fazendo menção, indevidamente, ao CNPJ n.º 02.808.298/0001-96, da empresa Brookfield Energia Renovável S.A., quando, em realidade, deveria constar o CNPJ n.º 34.268.326/0001-16, da Brascan Brasil Ltda., atual Brookfield Brasil Ltda., ora Recorrente, que sofreu as retenções em razão dos rendimentos**" (e-fl. 264, g.n.).

O entendimento deste Conselho sobre a matéria, já manifestado em outros julgados da mesma natureza, é no sentido de que, a análise da legitimidade do direito creditório não pode ser sumariamente descartada pelo fato de o contribuinte ter apresentado a declaração de compensação maculada por erro formal de preenchimento. Confira-se

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF ° 175 **Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP** quanto tal **erro seja auto evidente**, ainda que resulte na **indicação incorreta** do tipo do **direito creditório pleiteado**. (Processo n.º 10850.723532/2011-22. Acórdão n.º 1002-002.232. Sessão de 06/10/2021. Relator Lucas Issa Halah, g.n.)

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. **Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório** que indeferiu a compensação. (Processo n.º 13603.720782/2010-30. Acórdão n.º 1003-001.920. Sessão de 29/11/2020. Relatora Bárbara Santos Guedes, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE **Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, **além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Processo n.º 10840.906044/2011-78. Acórdão n.º 1002-001.782. Sessão de 04/11/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Identificada **existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp**, pode a autoridade administrativa **corrigir de ofício**, desde que haja prova nos autos do erro apontado. (Processo n.º 10930.903136/2009-72. Acórdão n.º 1003-001.359. Sessão de 06/02/2020. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO. **Cumpra a autoridade administrativa apreciar** alegações de defesa, no sentido de que incorreu em **erros de preenchimento da Declaração Compensação** – DCOMP, **inexistindo amparo legal para essa negativa**. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo n.º 15374.919881/2008-29. Acórdão n.º 140200.808. Sessão de 21/10/2011. Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Ademais, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação dos argumentos e das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁶:

⁶ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.453 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.909230/2012-16

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título **retenções na fonte** no montante de **R\$ 90.872,54** (noventa mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, **verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.**

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin